



53
S

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80
PARECER TÉCNICO DE ENQUADRAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2021
INEXIGIBILIDADE 05/2021

I - DO OBJETO

A presente inexigibilidade tem por finalidade a contratação de artista plástico para projetar e realizar ambientação e ornamentação dos espaços utilizados na Feira Literária de Itapecuru-Mirim.

II - RAZÃO DA ESCOLHA:

Em se tratando de especificidade do serviço e da impossibilidade concreta de submetê-lo ao processo de licitação formal, a prestação efetiva dos serviços está caracterizada como serviço técnico profissional especializado conforme o que trata o art. 13 da Lei 8.666/93.

No presente caso, o proponente a ser contratado demonstra que atende o requisito para enquadramento dentro da especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, ante a sua singularidade na execução dos serviços técnicos a que se propõe, cujas características são inteiramente particulares e próprias. No caso específico, a referida pessoa presta serviços artísticos plásticos. Também já demonstrou diversas vezes seu conhecimento especializado, singular e técnico, acerca do objeto deste Procedimento, o que atesta e reforça a condição de especialização da contratação, na forma estabelecida pelo artigo 13, da Lei nº.8.666/93.

III- BASE LEGAL:

À luz da Lei nº 8.666/93, evidenciamos claramente o enquadramento do presente caso em Inexigibilidade de Licitação:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias E avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento E aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada



54
A

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O senhor Werby Almeida Diniz possui caráter único, pela singularidade específica sem parâmetros para comparação, pois promove um serviço plástico único e técnico com notoriedade reconhecida no Município de Itapecuru-Mirim e região.

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais/empresas a serem contratados.

É bem verdade que, se o objeto a ser licitado é singular, surge um fator de ordem lógica a impedir e obstaculizar a disputa e conseqüentemente, o próprio certame licitatório. É o que acontece na hipótese de serviços especializados em que reste demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional ou empresa escolhida é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com efeito, sabe-se que a licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas, como pode se dar no presente caso. A doutrina especializada e a jurisprudência pátria vêm assegurando que a prestação de serviços especializados é considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, III e V, da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo poder público, de serviços técnicos de notória especialização.

IV- CONCLUSÃO

Diante de exposto, pode concluir que:

- A) A notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada está mais do que caracterizada;
- B) Pela singularidade do serviço é de fundamental importância que este órgão competente efetive a contratação do referida profissional ou empresa;
- C) Logo fica por demais tipificado o perfeito enquadramento na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, gerando respaldo para a formalização da presente inexigibilidade.

Itapecuru Mirim, 26 de Outubro de 2021.


Comissão Permanente de Licitação